

Acórdão: 14.189/00/1^a
Impugnação: 56.737
Impugnante: Inonibrás - Inoculantes e Ferro Ligas Nipo Brasileiros S/A
Advogado: Maria Fernanda G. Castro de Freitas/Outros
PTA/AI: 01.000014205-83
Inscrição Estadual: 512226054.00-60(Autuada)
Origem: AF/Pirapora
Rito: Sumário

EMENTA

Exportação - Semi-Elaborado - Ferro Silício - Falta de Destaque e Recolhimento do ICMS. Nos termos das disposições contidas no art. 3º, item I da Lei Complementar nº 87/96 c/c art. 106, item II, letra “c” do CTN, cancelam-se as exigências.

Importação - Ativo Fixo - Recolhimento a menor de ICMS/ incidente nas importações de mercadorias para ativo fixo. Face as disposições contidas no art.2º do RICMS/91, com base na diferença da cotação do câmbio do dólar para a moeda brasileira, mantém-se as exigências.

Exportação - Descaracterização - Acusação de falta de Recolhimento do ICMS nas remessas de mercadorias para o exterior sem a efetiva comprovação da exportação. Restando inequivocamente comprovada a exportação, cancelam-se as exigências fiscais.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de destaque e pagamento do ICMS devido na saída de ferro silício para o exterior, recolhimento a menor de ICMS incidente nas importações de mercadorias para o ativo fixo e falta de recolhimento da diferença de ICMS devido na remessa de ferro silício para o exterior, sem a comprovação da efetiva exportação.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 063/090), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 842/843, reformulando o trabalho fiscal, excluindo as exigências relativas aos itens 4.1 e 4.3 do Auto de Infração,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

requerendo a improcedência da Impugnação relativa ao item 4.2. do referido Auto de Infração.

DECISÃO

No presente caso, houve autuação fiscal em 24.02.1995, redundando em um crédito tributário de R\$296.593,70, conforme o AI nº 029952, de 24.02.95, que aduz em seu relatório falta de destaque e recolhimento do ICMS devido na saída de ferro silício para o exterior, recolhimento a menor do ICMS incidente nas importações de mercadorias para o ativo fixo e falta de recolhimento da diferença do ICMS devido na remessa de ferro silício para o exterior, sem comprovação da efetiva exportação.

As irregularidades supra foram apuradas através de levantamento detalhado na escrita fiscal e contábil da Autuada INONIBRÁS- Inoculantes e ferro ligas nipo-brasileiros S/A.

O pedido de perícia formulado pela Impugnante é indeferido com fulcro no próprio entendimento fiscal, em Réplica.

A Réplica, de fls.842/843 dos autos tornou sem eficácia as exigências contidas no item 4.1 do Auto de Infração, por força do artigo 3º, item I, da L.C. 87/96, c/c o artigo 106, II, item “c” do CTN; e cancelou o item 4.3. do A. I., visto ter inequivocamente comprovada a exportação da mercadoria.

Quanto ao recolhimento a menor de ICMS/ incidente nas importações de mercadorias para ativo fixo, face as disposições contidas no art. 2º do RICMS/91, com base na diferença da cotação do câmbio do dólar para a moeda brasileira, mantém-se as exigências.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar, em indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante com fulcro no próprio entendimento fiscal, Réplica fls. 842/843 dos autos. No mérito, também a unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir os itens 4.1 e 4.3 do AI com entendimento do Fisco às fls. 843 e, manter item 4.2 do Auto de Infração. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 04/04/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente/Revisor

Henrique Lage Drummond de Camargo
Relator